

Acórdão: 17.219/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115675-20  
Impugnante: MK Itabira Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniel França de Freitas/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149714-78  
Inscrição Estadual: 317.108164.0030  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**MICRO GERAES – DESENQUADRAMENTO.** Desenquadramento da empresa autuada do MICRO GERAES, com fulcro no art. 35, § 3.º, do Anexo X, do RICMS/02, por ter emitido documentos fiscais consignando nas primeiras vias dados distintos daqueles informados nas respectivas vias fixas e por ter entregue mercadorias a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais emitidos. No entanto, à época das infrações cometidas, não havia previsão legal/regulamentar que respaldasse o desenquadramento levado à efeito em função das infrações praticadas. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre desenquadramento da empresa autuada do regime de recolhimento previsto para as microempresas, **a partir de 01/01/2003**, em função da mesma ter emitido documentos fiscais consignando nas primeiras vias dados distintos daqueles informados nas respectivas vias fixas (Calçamento Complexo) e por ter entregue mercadorias a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

Em função da juntada dos documentos de fls. 50/83, o Fisco concede vista dos autos à Autuada, conforme demonstra o Ofício 142/2005 acostado à fl. 85.

Comparecendo uma vez mais aos autos (fl. 92), a Autuada solicita cópia da documentação juntada pelo Fisco, requerimento que foi acatado pelo Fisco, fato que pode ser comprovado pelo “*recibo*” lançado no próprio requerimento.

### **DECISÃO**

Conforme informação contida no próprio relatório do Auto de Infração, o presente PTA mantém estreito vínculo com dois outros, quais sejam:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PTA n.º 01.000149727-92** – Acórdão: 17.218/05/3ª – Irregularidade Apurada: Calçamento Complexo de notas fiscais – Período: janeiro/2003 a julho/2004;

**PTA n.º 01.000149726-10** – Acórdão: 17.220/05/3ª – Irregularidade Apurada: Entrega de mercadoria a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais emitidos – Período: janeiro/2003 a agosto/2004.

Em função das irregularidades apuradas nos PTAs acima mencionados, o Fisco, através do presente Auto de Infração e com fulcro no art. 35, § 3.º, do Anexo X, do RICMS/02, efetuou o desenquadramento da empresa autuada do regime de recolhimento previsto para as microempresas, retroativo a 01/01/2003, e exigiu o ICMS relativo aos exercícios de 2003 e 2004, apurando o imposto supostamente devido pelo sistema normal de débito e crédito.

### RICMS/2002 – Anexo X – DO SIMPLES MINAS

#### Seção IV

#### Do Desenquadramento

**Art. 35** – Serão desenquadrados do regime previsto neste Anexo:

(...)

§ 3º – O contribuinte poderá ainda ser desenquadrado de ofício, quando:

I – a fiscalização constatar situação patrimonial e financeira incompatível com a receita bruta declarada ou com o montante de entradas declarado;

II – deixar de prestar ou prestar declarações falsas ao Fisco;

III – não entregar ou deixar de entregar documentos exigidos, na forma e no prazo previstos na legislação;

IV – obter a inscrição no cadastro de contribuintes ou enquadramento no regime de que trata este Anexo mediante fraude, dolo ou simulação.”

Ressalte-se, inicialmente, que o dispositivo regulamentar acima transcrito somente surtiu efeitos à partir de **01/01/2005** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. N.º 43.924, de 03/12/2004.

O referido Decreto estabeleceu as normas relativas ao **Simplex Minas**, nos termos da Lei n.º 15.219, de 7 de julho de 2004, assegurando tratamento diferenciado e simplificado no âmbito administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento

empresarial à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo.

Ocorre, entretanto, que as irregularidades apuradas pelo Fisco nos PTAs acima mencionados, somente ocorreram nos exercícios de 2003 e 2004, quando ainda vigorava o *Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - **Micro Geraes***, período em que, dentre as hipóteses previstas para o desenquadramento do aludido Programa, não estavam inseridas as infrações cometidas pela Impugnante.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"SEÇÃO IV

Do Desenquadramento

"Art. 41 - O desenquadramento consiste na perda da condição de microempresa, ou de empresa de pequeno porte, e ocorrerá quando o contribuinte:

I - o requerer, até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte, hipótese em que produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do exercício;

II - o requerer e, mediante concessão fundamentada do Chefe da Administração Fazendária a que estiver circunscrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficar dispensado do prazo previsto no parágrafo único do artigo 3º deste Anexo, hipótese em que produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao da autorização;

III - apresentar receita bruta anual superior ao limite de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais);

IV - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo 48 deste Anexo."

Portanto, há três aspectos a serem considerados no tocante ao dispositivo regulamentar utilizado pelo Fisco para respaldar o desenquadramento da empresa autuada da condição de microempresa:

1) O dispositivo somente surtiu efeitos à partir de **01/01/2005**, sendo que as irregularidades apuradas nos PTAs acima mencionadas ocorreram, única e exclusivamente, nos exercícios de 2003 e 2004;

2) À época em que a Autuada cometeu as infrações não havia dispositivo legal/regulamentar que respaldasse o seu desenquadramento em função das irregularidades praticadas. Importante esclarecer que o Fisco, em momento algum,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acusou a empresa autuada de ter excedido a receita bruta anual que a impossibilitasse de permanecer enquadrada como ME ou EPP;

3) O art. 35, § 3.º, do RICMS/02, atualmente vigente, não pode ser utilizado retroativamente, face ao disposto no art. 106, do CTN.

Assim sendo, o desenquadramento efetuado pelo Fisco não encontra respaldo legal/regulamentar.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24/10/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**